(117/2026-E)

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de Imóveis. Pedido de providências. Cancelamento de matrículas. Recurso administrativo não provido, com manutenção do indeferimento do pedido de cancelamento de matrículas imobiliárias. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra a r. decisão que, aprovando o parecer elaborado nos autos, rejeitou o recurso administrativo interposto. O embargante afirma a ocorrência de omissão, decorrente da ausência de intimação sobre a redistribuição do presente feito à Corregedoria-Geral da Justiça e a decisão que aprovou o parecer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão na decisão impugnada.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. **4.** Inexistência de omissão no parecer e na r. decisão que o aprovou. **5.** Alegações que revelam inconformismo da parte embargante. **6.** Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de decisão proferida na esfera administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* **1.** A ausência de omissão e o caráter infringente do recurso justificam a rejeição dos embargos de declaração.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Fernandes Costa de Andrade* em face da r. decisão (fls. 2226) que, aprovando o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025699-51.2021.8.26.0224 e o código 15D1655.

parecer elaborado nos autos (fls. 2221/2225), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. decisão (fls. 1356/1364) proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos/SP.

Em síntese, sustenta o embargante que a decisão teria sido omissa, pois não lhe foi dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, afirma que as partes não foram regularmente intimadas acerca da redistribuição deste feito a esta Corregedoria-Geral da Justiça, tampouco da r. decisão que aprovou o parecer elaborado nestes autos (fls. 2230/2233).

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN (disponível em: https://comunica.pje.jus.br/. Acesso em: 10 de março de 2026) e ao Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo – DEJESP (disponível em: https://www.tjsp.jus.br/atc/dejesp/. Acesso em: 10 de março de 2026), verifica-se que ambas as decisões (fls. 2206/2207 e 2226) foram regularmente disponibilizadas em 04 de dezembro de 2025 e 24 de fevereiro de 2026, em nome do patrono que representa o embargante, Dr. Felipe Albano de Araújo Oliveira (OAB nº 207.957/SP), conforme constante, respectivamente, das certidões a fls. 2208 e 2228/2229. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Como se vê, não há omissões ou mesmo contradições

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025699-51.2021.8.26.0224 e o código 15D1655.

e obscuridades a sanar na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de ***rejeitar*** os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025699-51.2021.8.26.0224 e o código 15D1655.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de fevereiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 1025699-51.2021.8.26.0224

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1025699-51.2021.8.26.0224 e o código 1570307.